SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259942 - RS (2026/0062447-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERNESTO FINKLER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT - SP198037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de exigir contas relativa ao Fundo 157, na qual o acórdão de origem reconheceu de ofício a prescrição parcial e limitou a obrigação de prestar contas aos prazos de três anos (ações) e cinco anos (debêntures), contados retroativamente à propositura da demanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação genérica de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se houve prequestionamento das teses de coisa julgada e de proibição de *reformatio in pejus* para superar a Súmula 211/STJ; e (iii) saber se é possível o reconhecimento de ofício da prescrição e a

Documento eletrônico VDA60452408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: abc99a9c-957d-424c-ac3d-bdf6ffc92264

limitação temporal da obrigação de prestar contas no Fundo 157, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC foi genérica, sem a indicação específica dos pontos em que o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro, nem a relevância potencial para alterar o resultado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. As teses de violação à coisa julgada e à proibição de *reformatio in pejus* não foram debatidas pelo acórdão recorrido sob esse enfoque, caracterizando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211/STJ.

5. A limitação temporal da obrigação de prestar contas no Fundo 157 aos três anos anteriores à propositura (ações) e aos cinco anos anteriores (debêntures) está consolidada na jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, mantendo-se o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: abc99a9c-957d-424c-ac3d-bdf6ffc92264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259942 - RS (2026/0062447-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERNESTO FINKLER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT - SP198037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de exigir contas relativa ao Fundo 157, na qual o acórdão de origem reconheceu de ofício a prescrição parcial e limitou a obrigação de prestar contas aos prazos de três anos (ações) e cinco anos (debêntures), contados retroativamente à propositura da demanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação genérica de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se houve prequestionamento das teses de coisa julgada e de proibição de *reformatio in pejus* para superar a Súmula 211/STJ; e (iii) saber se é possível o reconhecimento de ofício da prescrição e a

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

limitação temporal da obrigação de prestar contas no Fundo 157, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC foi genérica, sem a indicação específica dos pontos em que o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro, nem a relevância potencial para alterar o resultado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. As teses de violação à coisa julgada e à proibição de *reformatio in pejus* não foram debatidas pelo acórdão recorrido sob esse enfoque, caracterizando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211/STJ.

5. A limitação temporal da obrigação de prestar contas no Fundo 157 aos três anos anteriores à propositura (ações) e aos cinco anos anteriores (debêntures) está consolidada na jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, mantendo-se o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ernesto Finkler contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente alega que não é cabível a incidência da Súmula 284/STF, indicando que: "*Assim, com a devida vênia, não se cogita de fundamentação genérica, pois o recorrente estabeleceu de forma clara a correlação lógica entre os pontos omissos do acórdão de fls. 557-562, a violação aos dispositivos de lei federal que resguardam a estabilidade das decisões judiciais e a necessidade de decretação de nulidade do julgado estadual. O recurso apontou detalhadamente que o Tribunal de origem não supriu as lacunas apontadas nos aclaratórios, persistindo em manter um julgamento de ofício que reformou a sentença em prejuízo do único apelante, sem enfrentar as alegações de natureza processual que impediam a cognição de ofício do prazo prescricional limitado*" (fl. 752 e-STJ).

Sustenta que: "*A referida decisão reveste-se da autoridade da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, tornando imutável e indiscutível o comando judicial que determinou a prestação de contas de*

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

forma ampla e irrestrita. Uma vez operado o trânsito em julgado de decisão que enfrenta o mérito de determinada matéria, esta passa a ser protegida pela imutabilidade, restando vedado que as instâncias ordinárias revisitem a discussão e modifiquem o período de prestação das contas em sede de segunda fase do procedimento. A violação à coisa julgada restou ainda mais evidente por ocasião da sentença da segunda fase, que novamente rechaçou a tese de prescrição sob o fundamento de que a matéria já havia transitado em julgado na primeira fase do processo (fl. 368). A instituição financeira recorrida conformou-se com a referida sentença de segunda fase, não interpondo recurso de apelação ou recurso adesivo contra o capítulo que manteve o afastamento da prescrição, operando-se uma segunda coisa julgada sobre a prejudicial de mérito dentro da mesma lide" (fls. 757-758 e-STJ).

Intimada, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento da insurgência (fls. 785-798 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 724-727):

> *[...]*
>
> *No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.*
>
> *Com efeito, o acórdão que julgou os embargos de declaração examinou, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas pela parte recorrente, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. O Tribunal de origem consignou que o reconhecimento de ofício da prescrição encontra guarida na jurisprudência do STJ, que não há omissão quanto aos critérios de atualização monetária indeferidos e que o caráter infringente das pretensões é incompatível com a via dos embargos de declaração.*
>
> *Nesse sentido:*

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSÍVEL A REVISÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste afronta do art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. [...] (AREsp n. 2.917.700/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)*

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional, por incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

Em relação às teses de violação à coisa julgada e à proibição de reformatio in pejus — sustentadas com base nos arts. 493, parágrafo único; 502; 1.002; e 1.013 do CPC —, o acórdão recorrido não debateu o tema sob o enfoque desses dispositivos legais. A Câmara Julgadora limitou-se a aplicar os prazos prescricionais fixados no REsp 1.997.047/RS como matéria de ordem pública, sem examinar se a prescrição já estaria acobertada por coisa julgada progressivamente formada sobre os capítulos decisórios não impugnados pelo banco, nem a vedação de reforma em prejuízo do único recorrente.

Embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada, de forma específica, negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC em conexão com o tema que a parte pretendeu prequestionar. No presente caso, contudo, a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, sem explicitar em quais pontos o acórdão teria sido omisso ou contraditório quanto às teses de coisa julgada e de reformatio in pejus, e sem delimitar como a análise dessas questões seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Dessa forma, a genérica alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC atraiu a incidência da Súmula n. 284/STF, ficando inviabilizada a verificação da alegada omissão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto das teses recursais, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS SUSCITADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do*

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal sob os enfoques trazidos no apelo nobre, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF, ficando inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.149.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Assim, o recurso não merece conhecimento quanto às teses de violação à coisa julgada e à proibição de reformatio in pejus.

Em relação ao fundamento remanescente — o reconhecimento de ofício da prescrição parcial com base no REsp 1.997.047/RS —, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento integralmente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, ainda que se superasse o óbice da Súmula n. 211/STJ quanto às teses de coisa julgada e de reformatio in pejus, o ponto central do recurso — a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição e a limitação temporal da obrigação de prestação de contas no âmbito do Fundo 157 — encontra-se pacificado nesta Corte Superior, em consonância com o julgado pelo Tribunal de origem.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSÍVEL A REVISÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, "a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1965396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). 3. Ainda, que "as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva" (AgInt no AREsp n. 2529297/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJE de

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

02/9/2024). 4. A Corte local decidiu o caso dos autos de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que "julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures" (REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025). (AREsp n. 2.917.700/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 5. O recurso especial não é apto para promover revisão do quadro fático-probatório ou interpretação de cláusulas contratuais, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo necessário que o recorrente demonstre precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese. 7. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos que contemplem sua tese sem necessidade de reanálise fático-probatória, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame. (AREsp n. 2.906.910/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NORMAS DA CVM. PRAZO DE CINCO ANOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE IBOVESPA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE RENDA VARIÁVEL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.955.388/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Assim, o recurso não merece conhecimento também no ponto.

Há que se manter a decisão recorrida, pois, no que tange à alegação de afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se, da leitura

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

das razões recursais, que, de fato, a parte recorrente se restringiu à mera citação dos dispositivos legais supostamente desrespeitados, sem, contudo, apresentar fundamentação clara, objetiva e suficiente desenvolvida que demonstre, de forma concreta, a ocorrência de negativa de vigência ou contrariedade por parte do Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que *"A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema"* (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Além disso, reforço que não há reparos a serem feitos na decisão agravada, uma vez que o Tribunal local não se manifestou sobre as teses de violação à coisa julgada e da proibição de *reformatio in pejus*, fazendo incidir o enunciado 211 da Súmula do STJ, por ausência de prequestionamento, quanto às matérias ora suscitadas.

No mais, mantenho a decisão agravada, pois constato que o entendimento proferido pelo Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou o posicionamento de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures, fazendo incidir a Súmula 83/STJ no caso.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.*
>
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.*
>
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

(REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para limitar a obrigação de instituição financeira de prestar contas dos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e dos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures.

2. A parte agravante alega violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão do acórdão recorrido em analisar todos os argumentos apresentados, além de omissão quanto à falta de idoneidade do requerimento administrativo formulado pela parte agravada e inaplicabilidade do instituto da supressio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da falta de idoneidade do pedido administrativo e à inaplicabilidade do instituto da supressio, além da violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada concluiu que não houve omissão, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações do recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado.

6. A decisão agravada esclareceu que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.997.047/RS, firmou entendimento sobre o prazo prescricional aplicável, não havendo elementos que autorizem a presunção de desconhecimento do direito ao pagamento periódico de dividendos e juros.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos do recurso não configura omissão quando a decisão aborda os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. A obrigação da instituição financeira de prestar contas seja limitada aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures, nos termos do julgamento do REsp n. 1.997.047/RS. 3. A boa-fé objetiva exige comportamento condizente com padrão ético de confiança e lealdade, não havendo presunção de desconhecimento de direitos por parte do investidor".

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 187 e 422; Lei n. 6.404/1976, art. 287, inc. II, alínea a; CC, art. 206, § 5º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.997.047/RS.

(AgInt no REsp n. 2.183.211/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição parcial e limitou a obrigação de prestação de contas do Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, contados retroativamente à data da propositura da ação.

2. Na origem, a autora ajuizou ação de exigir contas referente a investimentos realizados no Fundo 157, alegando ausência de informações adequadas sobre a administração dos recursos. O juízo de primeiro grau determinou a prestação de contas pelo banco, que apresentou documentos limitados devido à distância temporal.

3. O Tribunal de Justiça, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo banco, reconheceu a prescrição parcial e reafirmou a necessidade de prova mínima pela autora para incidência do art. 400 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição parcial da obrigação de prestar contas do Fundo 157 foi corretamente reconhecida, considerando os prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, e se a tabela da CVM pode ser utilizada como parâmetro mínimo diante da ausência de extratos bancários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que limita a obrigação de prestação de contas do Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, conforme REsp n. 1.997.047/RS.

6. A revisão da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois o acórdão recorrido examinou de forma suficiente todas as teses suscitadas, limitando-se a não acolher a interpretação pretendida pela recorrente.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.155.497/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:39
Código de Controle do Documento: 8374c632-2d60-441f-9e91-740231b7cb56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.942 / RS

Número Registro: 2026/0062447-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50863992120198210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERNESTO FINKLER
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT - SP198037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERNESTO FINKLER
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT - SP198037

Documento eletrônico VDA60447313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: ae1f37dd-f0c0-4f4a-8555-9506fb9a6f2b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: ae1f37dd-f0c0-4f4a-8555-9506fb9a6f2b